

PROCESSO N.º 30.504

RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO

PARECER N.º 332/2002 (normativo)

APROVADO EM 25.4.2002

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 16.05.2002

Pedido de conclusão do ensino médio, tendo em vista os estudos realizados por Artur Gil Ramalho, no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET.

# HISTÓRICO

Em 05.02.2002, deu entrada neste Conselho expediente no qual Artur Gil Ramalho solicita exame de seu Histórico Escolar para que se verifique a possibilidade de lhe ser concedida a Conclusão do Ensino Médio.

## **MÉRITO**

"Artur Gil Ramalho, para análise, enviou cópia do Histórico Escolar expedido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais — CEFET, onde consta que o interessado ali cursou "Eletrônica", no período compreendido entre 1993 a 1997, sendo neste último ano reprovado na 4a série do mencionado curso.

Conforme consta do verso do documento, o ensino fundamental foi concluído pelo aluno, em 1988, na Escola Estadual Dr. Orestes Diniz, em Betim, Minas Gerais.

Nas séries cursadas pelo aluno, com proveito, constam as matérias que integram atualmente a Base Nacional Comum acrescidas de matérias da parte diversificada do currículo, totalizando uma carga horária de 2420 h.

Em consulta formulada ao Conselho Nacional de Educação pela direção do CEFET/RJ, Centro de Educação Tecnológica Celso Sucow da Fonseca, devido a pedido de aluno da mencionada Instituição, para conclusão do Ensino Médio, uma vez que cursou "com êxito as disciplinas que compõem a Base Nacional Comum e sua correspondente carga horária", aquele órgão emitiu o Parecer CEB/CNE, n.º 20/2000, de 08.08.2000, que em seus itens 5º e 6º, ficaram dispostos:

"5. De fato, o Conselho Federal de Educação, através dos Pareceres CFE de n.º 48/1986, 630/1986, 508/1987 e 299/1987, definiu que o Curso Técnico de 2º grau não pode ser considerado como concluído, para efeito de continuidade de estudos, sem a conclusão do Curso por inteiro, inclusive com a realização de estágio profissional supervisionado. Este entendimento não foi partilhado por vários dos Conselhos Estaduais de Educação, os quais permitiam a expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau ao cumprir por inteiro a parte do núcleo comum do currículo.

As Escolas Técnicas Federais, entretanto, seguiam a orientação anteriormente traçada pelo então Conselho Federal de Educação.



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

6. Este entendimento não faz mais sentido com a vigência da Lei Federal n.º 9.394/1996. Para a nova LDB, o ensino médio é considerado como etapa de 'consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos' (artigo 35, inciso I). A preparação 'para o exercício de profissões técnicas', de acordo com o Decreto Federal n.º 2.208/1997, ocorre concomitantemente ou posteriormente ao ensino médio, o qual deve prioritariamente atender a formação geral do educando."

## E conclui o Parecer:

"Neste termos, considerando que o interessado cumpriu na íntegra todos os componentes curriculares do núcleo comum do então ensino de 2º grau (atual ensino médio), inclusive, superando a carga horária mínima exigida, nada impede que seu pleito seja atendido e que o mesmo receba o correspondente Certificado de Conclusão do Ensino Médio."

No presente caso, o interessado cursou, com proveito, as disciplinas da Base Nacional Comum e algumas da parte diversificada, com carga horária de 2420 h, portanto superior à exigida pela legislação em vigor, para o Ensino Médio."

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que se responda ao requerente nos termos deste Parecer. Belo Horizonte, 24 de abril de 2002

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora